

Data da aprovação: 10/12/2020

OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ORDENAMENTO

JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA RESOLUÇÃO Nº 332 DE 21/08/2020

Maria Eduarda Cavalcanti Pinheiro ¹

Leonardo Medeiros Junior ²

RESUMO

O presente artigo trata acerca da inteligência artificial no ordenamento jurídico, no qual consiste em um ramo da Ciência da Computação que se submete a elaborar dispositivos. Nesse sentido, o judiciário está investindo nessa tecnologia, com o intuito de aperfeiçoar os sistemas de processo eletrônico presentes, proporcionando diversos benefícios. Ademais, muitas empresas e escritórios de advocacia já estão utilizando esse recurso como um ajudante virtual, o qual coleta dados, bem como analisa diversos tipos de documentos, com o objetivo de progredir os negócios e reduzir custos. A pesquisa pretende explorar e debater acerca dos impactos do uso da Inteligência Artificial na área do direito, principalmente em relação a sua utilização dentro de ferramentas jurídicas, visando obter o aumento da celeridade processual e consequentemente a diminuição da demanda de processos em tramitação; em última instância, além de prestar um bom serviço à sociedade garantindo dessa forma a tutela jurisdicional. Ademais, é necessário ressaltar que a Inteligência Artificial terá, principalmente, um grande impacto na seara legal, pois a tecnologia conflitará com diversas áreas como direito digital, civil, penal, administrativo, trabalhista, constitucional utilizando assim uma abordagem transdisciplinar. Assim, diante da necessidade de regulamentação surgiu a Resolução nº 332 de 21/08/2020 do CNJ, a fim de que se tenha não só transparência, mas também ética, visando uma boa e correta aplicação dessa ferramenta.

Palavras-chave: Inteligência artificial. Celeridade processual. Nova tecnologia.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, maria_eduardacp@outlook.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, leonardomjunior@hotmail.co

**THE IMPACTS OF ARTIFICIAL INTELLIGENT ON ORDINATION
BRAZILIAN LEGAL: NA ANALYSIS UNDER THE OPTICS OF RESOLUTION N.
332 OF 08/21/2020**

ABSTRACT

This article deals with artificial intelligence in the legal system, which consists of a branch of Computer Science that is submitted to elaborate devices. In this sense, the judiciary is investing in this technology in order to improve the present electronic process systems, providing several benefits. In addition, many companies and law firms are already using this resource as a virtual helper, which collects data, as well as analyzes various types of documents, with the aim of advancing business and reducing costs. The research intends to explore and debate about the impacts of the use of Artificial Intelligence in the area of law, mainly in relation to its use within legal tools, aiming at obtaining an increase in procedural speed and, consequently, a decrease in the demand for proceedings in progress; ultimately, in addition to providing a good service to society, thereby guaranteeing jurisdictional protection. In addition, it is necessary to emphasize that Artificial Intelligence will mainly have a great impact in the legal field, as the technology will conflict with several areas such as civil, criminal, administrative, labor, constitutional digital law, thus using a transdisciplinary approach. Thus, given the need for regulation, Resolution No. 332 of 08/21/2020 of the CNJ arose, in order to have not only transparency, but also ethics, aiming at a good and correct application of this tool.

Keywords: Artificial intelligence. Procedural speed. New technology.

1 INTRODUÇÃO

Antes de tudo, convém ressaltar que a inteligência artificial consiste em um ramo da computação que trabalha com a automação de sistemas através de algoritmos e dados, estudando como reproduzir digitalmente um raciocínio similar ao do ser humano.

Miles Brundage (2018, p. 13) define Inteligência Artificial como um corpo de pesquisa e engenharia focado no uso de tecnologia digital com o intuito de criar sistemas capazes de realizar tarefas que requerem o uso de inteligência, normalmente desempenhadas por indivíduos humanos.

Nesse enfoque, de acordo com o definido por Schermer (2011):

Inteligência artificial é o conceito usado para descrever sistemas computacionais que são capazes de aprender a partir de suas próprias experiências e resolver problemas complexos em diferentes situações – habilidades que anteriormente pensamos ser únicas em seres humanos. Trata-se, também, de um termo guarda-chuva que engloba diversos tipos de “machine learning”, que pode ser definido como “um conjunto de técnicas e mecanismos que permite que computadores ‘pensem’ ao criar algoritmos matemáticos baseados em dados acumulados”.

Nesse sentido, não só escritórios de advocacia, mas também Tribunais estão utilizando esse recurso como um ajudante virtual, o qual coleta dados, bem como analisa diversos tipos de documentos, além de interpretar decisões judiciais e realizar relatórios complexos, entre outras atividades. Tendo em vista que o poder judiciário está sobrecarregado com diversos processos, o que dificulta a duração razoável da demanda.

Conforme relatório Justiça em Números 2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), afirma que ao final de 2018, o judiciário brasileiro contava com 78.691.031 processos em tramitação, evidenciando um forte congestionamento insustentável. Assim, faz-se necessário o uso de Inteligência Artificial, com o intuito de suprir tal demanda.

O Supremo Tribunal Federal também utiliza ferramentas da Inteligência Artificial, denominado Victor, com o objetivo de agilizar a tramitação dos processos de sua jurisdição. Este robô examina as peças de recursos extraordinários que aparecem no STF a fim de verificar se o assunto já foi decidido pela Corte no que se refere a repercussão geral, tendo por objetivo obter a solução ao caso concreto, com o retorno do processo ao Tribunal a quo ou a rejeição do recurso.

Some-se a isso, a ferramenta Victor realizar a conversão de imagens em texto; indica o início e o fim da peça processual; separa e classifica peças processuais; além de identificar os temas de maior incidência.

Outrossim, a máquina é fortemente mais eficaz e rápida que o ser humano, posto que em conformidade com o instituto de pesquisa econômica aplicada (IPEA), o sistema de IA finalizou 6.619 (seis mil, seiscentos e dezenove) processos, em pouco mais de 3 (três) dias.

Assim, é notório que a tecnologia, além de ser uma tendência mundial, está cada vez mais presente no ordenamento jurídico e nesse sentido, faz-se necessário usá-la em nosso favor, tendo em vista as inúmeras vantagens que a mesma proporciona.

Nesse enfoque, verifica-se que o poder judiciário está sobrecarregado com diversos processos, dificultando a duração razoável da demanda, prejudicando a sua efetividade, evidenciando um forte congestionamento insustentável.

Dessa forma, em razão desse tamanho descalabro, faz -se necessário o uso de inteligência artificial para suprir tal demanda. O que torna ainda mais relevante discutir acerca desse tema.

No entanto, um dos desafios na aplicação da Inteligência Artificial no Judiciário está em treinar os sistemas. Ademais, é válido mencionar que com o avançar dessa tecnologia surge diversos questionamentos os quais precisam ser debatidos.

Cumprir destacar que essas máquinas não são perfeitas e dessa forma, podem gerar danos, sendo necessário debater acerca da responsabilidade civil por atos decorrentes do sistema de inteligência artificial, no qual consiste em reparar terceiros pelos danos causados.

Outro ponto que deve ser debatido diz respeito a questão da competência processual da Inteligência Artificial, levantando-se o questionamento sobre essa vertente, posto que fere o princípio do Juiz Natural, devido ao fato do trabalho da máquina não ser considerado válido, visto que as decisões devem vir de um magistrado, o qual possui competência e legitimidade para decidir.

Nesse enfoque, o presente artigo tem como objetivo de obter a celeridade processual por meio do desenvolvimento desses sistemas e conseqüentemente a diminuição da demanda de processos em tramitação, assim como debater os conflitos trazidos por essa nova tecnologia, a fim de apresentar soluções.

Ademais, trata-se de um Trabalho de Conclusão de Curso de caráter exploratório, em razão de constituir uma profunda análise acerca dos impactos que a inteligência artificial produz no âmbito jurídico; além de uma pesquisa quantitativa realizada por meio de dados estatísticos e documentais.

Outrossim, cabe destacar acerca da Resolução Nº 332 de 21/08/2020, do Conselho Nacional de Justiça, na qual surgiu com o intuito de regulamentar o uso desses sistemas, dispondo não só sobre a ética, mas também acerca da transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial.

Além disso, possui o objetivo de aferir adoção de mecanismos de prevenção de riscos e de segurança. Bem como, estabelecendo limites éticos e garantindo segurança jurídica, evitando que danos ocasionados pela utilização de tecnologias de inteligência artificial fiquem sem reparação, coibindo abusos e protegendo direitos fundamentais.

Entretanto, ainda se faz necessário debater acerca dos questionamentos expostos nessa pesquisa, tendo em vista que apenas essa regulamentação mostra-se insuficiente.

Concernente ao exposto, mister salientar o caráter transdisciplinar desse artigo, tendo em vista o grande impacto na seara legal, pois a tecnologia conflitará com diversas áreas como direito digital civil, penal, administrativo, trabalhista e constitucional.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DA IA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a ideia de responsabilidade civil está relacionada ao dever de reparar o dano causado a outrem, assim, cabe destacar nas palavras de Silvio Rodrigues (RODRIGUES,2003, p.6):

“ A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam “ (RODRIGUES, 2003, p.6).

Nesse enfoque, ressalta-se que essas máquinas não são perfeitas e dessa forma, podem gerar danos, sendo necessário debater acerca da responsabilidade civil por atos decorrentes do sistema de inteligência artificial, tendo em vista que

atualmente a ferramenta não é considerada uma entidade autônoma que possui personalidade jurídica.

Dessa forma, não pode ser diretamente responsável pelas próprias ações. Assim, questiona se deveria ser atribuída personalidade jurídica para tanto, que consiste na capacidade de direito ou de gozo da pessoa de ser titular de direitos e obrigações, bem como se essa seria a melhor alternativa de regulação como mecanismo de reparação à vítima de danos.

Cumpre destacar a Resolução Nº 332 de 21/08/20, do Conselho Nacional de Justiça na qual regulamenta acerca da Inteligência Artificial, dispondo em seu artigo 26, nos seguintes termos:

Art. 26. O desenvolvimento ou a utilização de sistema inteligente em desconformidade aos princípios e regras estabelecidos nesta Resolução será objeto de apuração e, sendo o caso, punição dos responsáveis.

No entanto, tal artigo não considera a capacidade de autoaprendizagem e desenvolvimento, dessas máquinas, nas quais estão cada vez mais autônomas, independentes, bem como sem interferência e/ou controle externo, desenvolvendo novos comandos não contidos na sua programação original.

O cientista da computação do Instituto de Tecnologia de Massachusetts, Anish Athalye, entende essas falhas como informações que deveriam ser processadas de uma forma pela rede, mas que cujos resultados são imprevisíveis.

Tendo em vista que seu comportamento deixa de ser previsível, impossibilitando a prevenção de danos, podendo ocasionar resultados não previstos pelo fornecedor, o qual não deve ser responsabilizado, em razão de que o dano não ocorreu por falha do mesmo nos seus deveres de diligência.

É evidente que a opção pela responsabilização objetiva, apenas desestimularia o desenvolvimento de novas tecnologias e inovação, haja vista que muitos sistemas necessitam de aperfeiçoamento empírico, com o intuito de progredir.

Deve-se levar em consideração que o empresário faz uma análise entre vantagens e desvantagens no uso da inteligência artificial. Assim, se os riscos ultrapassam os benefícios econômicos planejados, o fornecedor deixará de investir nessa área.

No entanto, existe doutrina, na qual defende que sua aplicação poderia acabar permitindo que o consumidor ficasse desamparado, tendo que arcar com a incerteza da tecnologia adquirida. Assumindo dessa forma integralmente os possíveis danos decorrentes do produto.

Nesse prisma, há quem defenda a necessidade de se compreender a responsabilidade civil das inteligências artificiais do ponto de vista consumerista, em virtude das relações entre fornecedor e consumidor envolvendo produtos dotados de inteligência artificial estariam supostamente regulamentados no Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, quanto ao programador, em razão de ser profissional liberal, o mesmo só poderia ser responsabilizado subjetivamente, desde de que não esteja vinculado a uma sociedade empresária, e tendo que comprovar a ocorrência de erro na programação.

Vale destacar que, caso não comprovada a culpa de uma das partes no dano ocasionado em virtude da utilização de inteligência artificial, a vítima não seria indenizada pelos prejuízos sofridos e dessa forma, o dano continuaria sem reparação.

Nesse prisma, convém mencionar o caso ocorrido nos EUA em 2018, de Elaine Herzberg, que foi atingida, vindo a falecer, por um veículo autônomo, o qual estava sendo testado pela Uber. Ressalta-se que o Código de Trânsito Brasileiro não abrange dispositivos, que sejam aplicáveis ao tráfego de carros autônomos.

Tem-se o entendimento da empresa Microsoft, na qual defende, em sua publicação “The Future Computed” que a responsabilidade pela conduta inesperada da IA é dos desenvolvedores.

Concernente ao exposto, evidencia-se que o sistema de responsabilização atualmente em vigor no Brasil, apenas se adapta aos casos, os quais as máquinas não tenham atingido um grau de autonomia que possibilite realizar comandos não programados.

Nesse enfoque, se faz necessário analisar alternativas de regulação para a responsabilidade civil por atos independentes da inteligência artificial, tendo como exemplo a proposta da União Europeia sobre a questão.

2.1 PROPOSTA DA UNIÃO EUROPEIA

A Resolução considera, a possibilidade de que a inteligência artificial pode ultrapassar a capacidade intelectual do ser humano, de modo que as máquinas crie decisões autônomas sem intervenção humana. Diante disso surge a preocupação quanto à responsabilização civil.

O Parlamento Europeu, deu a solução de estabelecer uma personalidade jurídica ao robô denominada de personalidade eletrônica, com o objetivo de compensar eventuais danos, utilizando o argumento de que se é conferido a pessoa jurídica, também deve ser ampliado às máquinas.

Outro ponto seria um regime de seguros obrigatórios para desenvolvedores da tecnologia, os quais abrangeriam danos decorrentes de atos autônomos do sistema, tendo ainda um fundo de garantia, com o intuito de arcar com os casos não inclusos pelo mesmo, objetivando reparar o dano ocasionado a vítima.

Ressalta-se que, caso essas máquinas forem integralmente autônomas, concretizando ações sem comando prévio, supõe que a ferramenta deve ser responsabilizada por elas.

Outrossim, posteriormente faz-se premente a criação de um estatuto jurídico específico para essas máquinas autônomas mais desenvolvidas, responsáveis por repararem quaisquer danos, os quais venham a causar. Tal estatuto, deve visar o desenvolvimento tecnológico e de inovação, diante dos evidentes benefícios que a inteligência artificial pode trazer.

3. COMPETÊNCIA PROCESSUAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA ATUAR EM DECISÕES JUDICIAIS

Antes de tudo, cabe destacar o conceito de competência processual, referente a quem vai ser competente para julgar os conflitos de direito e/ou obrigações, determinando, assim os limites do poder de julgar.

Vale destacar que é distribuído por Lei, dessa forma nas palavras de Theodoro Jr. (THEODORO JR,2010 p.165) Tem-se que:

“Se todos os juízes tem jurisdição, nem todos, porém, se apresentam com competência para conhecer e julgar determinado litígio. Só o Juiz competente tem legitimidade para fazê-lo.” (THEODORO JR, 2010 p.165.).

Nesse sentido, cabe mencionar a Convenção Americana de Direitos Humanos – da qual o Brasil é signatário –, em seu artigo 8º,inciso I, o qual estabelece que:

Art. 8º,I: Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Tal conjuntura, está relacionada ao princípio do juiz natural, expresso na Constituição Federal, estabelecendo que deve existir regras de competência, a fim de garantir a imparcialidade do julgador.

Nesse enfoque, tem-se o questionamento se a Inteligência Artificial possui competência para atuar em processos, em razão de supostamente ferir o princípio do juiz natural, em virtude de que apenas um magistrado tem legitimidade e competência para proferir decisões.

Outrossim, a Resolução nº 332 de 21/08/2020, estabelece que a Inteligência Artificial aplicada nos processos de tomada de decisão deve atender a critérios éticos de transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria e garantia de imparcialidade.

Some-se a isso, a referida Resolução também dispõe que as decisões judiciais apoiadas pela Inteligência Artificial devem respeitar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a solidariedade e o julgamento justo, com a viabilização de meios destinados a eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

Entretanto, na prática é muito difícil ter essa imparcialidade, tem-se uma falsa acepção de que as decisões tomadas pelas máquinas seriam neutras, como meio de

legitimá-las, em virtude de que os dados, os quais são utilizados pela inteligência artificial, decorrem de interpretações humanas.

Dessa forma, dependendo do conteúdo fornecido, existe a possibilidade de que seja proferido decisões subjetivas, cheias de vícios, ocasionando o chamado “algoritmos enviesados”.

Assim, vale mencionar nas palavras da professora Nathana Sharma:

As máquinas aprendem o que ensinamos a elas. Então, quando nós humanos somos enviesados, os algoritmos que criamos também serão enviesados. O que podemos fazer, de forma prática, é criar um sistema de origem ou sistema de armazenamento de informações que reúna os dados que nós queremos informar aos algoritmos e então vemos como esses algoritmos performam. E podemos usar esse mesmo sistema para julgar os vieses e então depois podemos dar um passo atrás e consertá-los. Podemos adicionar outros dados, que ajudem os algoritmos a tomarem decisões menos preconceituosas do que qualquer humano faria. Mas é difícil chegar até aqui porque muitos dos desenvolvedores são homens brancos e partem de dados enviesados. Muitos dos algoritmos que vemos hoje estão enviesados. Em breve, precisaremos dar um próximo passo em busca de um mundo mais justo.

Nesse enfoque, caso a máquina não realize uma decisão que contemple os argumentos trazidos nos autos, os quais influenciam no convencimento do juiz, não terá como adotá-la na tomada de decisões judiciais, em virtude de violar a exigência de motivação, sendo requisito fundamental, em conformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

*IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (grifo nosso)*

Ademais, cabe destacar seu artigo 8º, inciso VI, vejamos:

Art. 8º Para os efeitos da presente Resolução, transparência consiste em:

VI – fornecimento de explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentada pelo modelo de Inteligência Artificial, especialmente quando essa for de natureza judicial.

Nessa perspectiva, seria inconstitucional a tomada de decisões exclusivamente pelas máquinas. Some-se a isso a referida Resolução nº 332 de 21/08/2020 afirma, em seu artigo 19, que as decisões realizadas por sistema de inteligência artificial, devem permitir a revisão do magistrado competente.

O autor Antônio Carlos Serbena defende a utilização para as demandas consideradas como *easy cases*, em razão de não necessitarem de um alto grau de argumentação para sua convicção.

Para o professor Dierle Nunes, em seu artigo, abordou sobre os riscos de atribuição de função decisória a Inteligência Artificial, vejamos:

(...) atribuir-lhes a função de tomar decisões, atuando de forma equivalente a um juiz, pode significar a ampliação ainda maior de desigualdades que permeiam nosso sistema Judiciário, respaldando-o, ademais, com um decisionismo tecnológico. Isso porque, por mais enviesadas que sejam as decisões proferidas por juízes, sempre se tem certo grau de acesso aos motivos (mesmo errados, subjetivos ou enviesados) que os levaram a adotar determinada posição, pois, ainda que decidam consciente ou inconscientemente por razões implícitas, suas decisões devem ser fundamentadas. Assim, em todos os casos, os afetados podem impugná-las e discuti-las” (DIERLE NUNES, 2018, p.429)

Dessa forma, diante dos riscos ocasionados pelo uso das máquinas na tomada de decisões, as mesmas devem servir apenas como um auxiliar do julgador e não como um substituto do magistrado, respeitando assim todos os direitos fundamentais.

Outrossim, vale destacar que o sistema de Inteligência Artificial não realiza apenas decisões judiciais, mas também com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive as destinadas a definir o perfil profissional do titular dos dados.

4. DECISÕES AUTOMATIZADAS

O avanço da tecnologia permitiu que sejam tomadas decisões acerca da vida de uma pessoa com base em algoritmos comandados por Inteligência Artificial. Assim, entende-se por decisão automatizada o procedimento desenvolvido pelo tratamento de dados pessoais, realizado mediante mapeamento de perfis, envolvendo situação financeira e até preferências pessoais.

O projeto de Lei nº 4.496/2019, em seu artigo 5º, inciso XX, define decisão automatizada nos seguintes termos:

XX – decisão automatizada: processo de escolha, de classificação, de aprovação ou rejeição, de atribuição de nota, medida, pontuação ou score, de cálculo de risco ou de probabilidade, ou outro semelhante, realizado pelo tratamento de dados pessoais utilizando regras, cálculos, instruções, algoritmos, análises estatísticas, inteligência artificial, aprendizado de máquina, ou outra técnica computacional.

Tem-se como exemplo o buscador do Google, o qual usa dados pessoais de usuários, como geolocalização e o histórico de navegação. Outro exemplo de sua aplicabilidade consiste na decisão de conceder um empréstimo *online*, baseado em seu *score*.

No entanto, como dito anteriormente, existe a possibilidade desses sistemas de inteligência artificial cometerem erros de análise, ocasionando perfis de titulares de dados, mediante avaliações preconceituosas.

Nesse prisma, nas palavras de Gutierrez (2019, p. 86-87):

Algumas questões devem ser objetivamente respondidas, tais como: – Como garantir que os sistemas de decisões automatizadas não discriminem (e, assim, respeitem o direito constitucional à não discriminação) ou não firam o direito à privacidade? – Quais são os critérios que estão embasando ou podem definir possíveis decisões de sistemas automatizados e que porventura podem ter como efeito a discriminação, ameaça à vida, à democracia ou ao cumprimento das leis vigentes? – É possível assegurar que um sistema de decisões automatizadas de determinada empresa está cumprindo as regras contratuais, as legítimas expectativas dos seus clientes e as leis vigentes?

Dessa forma, é necessário que se tenha um software inteligente, o qual consiga compreender a variadas formas de linguagens traduzidas para essas

máquinas, com o intuito de examinar vieses captados pelo sistema, os quais são responsáveis pela repetição da discriminação, tendo em vista que os algoritmos podem levar valores de seus programadores.

Nesse enfoque, a publicação "Panorama Setorial da Internet" (Ano 10, N. 2) do Cetic.br afirma que:

"Algoritmos são um reflexo do comportamento humano; até quando não expressos explicitamente, certos vieses presentes nos dados e nas decisões de projeto podem ser influentes no comportamento do sistema. Por isso, em alguns casos, decisões baseadas em algoritmos podem reproduzir ou reforçar um viés negativo, com padrões de discriminação e manutenção de estereótipos, como herança de decisões preconceituosas de pessoas ou simplesmente pelos dados refletirem aspectos culturais, históricos e socio-demográficos existentes na sociedade."

Um exemplo claro para ilustrar a situação, ocorreu com um programa de fotos da Google em 2015, que ao analisar fotografias de indivíduos da cor negra, confundiu-se com gorilas. Some-se a esse tamanho descalabro, o sistema também identificou, em sites de busca, que mulheres possuem menos chance de conseguirem um emprego com um bom salário.

Nesse sentido, Frank Pasquale, em seu livro "The black box society: The secret algorithms that control money and information" alude à chamada "caixa preta dos algoritmos", alertando para os riscos de gerar uma sociedade controlada por decisões automatizadas sem nenhum controle.

Desse modo, em virtude desses riscos, a Lei Geral de Proteção de Dados, previa, em seu artigo 20, a revisão por uma pessoa natural das decisões automatizadas, vejamos:

Art. 20 " O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

§ 3º A revisão de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por pessoa natural, conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.”

No entanto, esse artigo foi vetado, sob a alegação de que essa exigência inviabilizaria os atuais planos de negócios de várias empresas, além de impactar na análise de risco de crédito, ocasionando efeito negativo no que diz respeito a oferta de crédito destinada aos consumidores.

Ressalta-se que esse veto teve diversas críticas, tendo em vista que a ausência de intervenção humana viola direitos fundamentais, bem como o direito a explicação, permitindo que o titular do direito possa manifestar seu ponto de vista e contestar a decisão automatizada, exercendo assim seus direitos.

Diante dessa conjuntura, torna-se essencial um resguardo próprio para decisões automatizadas, para que o titular de dados, fique ciente de como seus dados são analisados e possa se opor a essa situação. Tendo, assim a garantia do direito a explicação definido como o acesso as informações necessárias e inteligíveis, as quais possibilitem ao titular dos dados compreender a finalidade, o processo e requisitos utilizados para análise de seus dados.

Esse direito parte do pressuposto de que somente seria possível contestar tal decisão se entender como o sistema que a tomou funciona. Vale destacar que essa garantia está expressa no artigo 71 da Regulação Geral de Proteção de Dados da União Europeia (denominado pela sigla GDPR), vide:

Em qualquer dos casos, tal tratamento deverá ser acompanhado das garantias adequadas, que deverão incluir a informação específica ao titular dos dados e o direito de obter a intervenção humana, de manifestar o seu ponto de vista, de obter uma explicação sobre a decisão tomada na sequência dessa avaliação e de contestar a decisão

Assim, ressalta-se que essa garantia influencia o modo de como os sistemas são programados, com o objetivo de deixá-los mais eficazes, tornando a decisão compreensível quando as mesmas causarem um impacto na vida do titular das informações.

Nesse prisma, a Resolução nº 332 de 21/08/2020 estabelece que, no desenvolvimento e na implantação da Inteligência Artificial, os tribunais deverão observar sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais.

Some-se a isso, afirma em seu artigo 17, inciso II, os seguintes termos:

Art. 17. O sistema inteligente deverá assegurar a autonomia dos usuários internos, com uso de modelos que:

II – possibilite a revisão da proposta de decisão e dos dados utilizados para sua elaboração, sem que haja qualquer espécie de vinculação à solução apresentada pela Inteligência Artificial.

Assim, a revisão humana é essencial para o efetivo exercício do direito à autodeterminação informativa, o qual é concebido como direito fundamental e norteia a proteção de dados pessoais por proporcionar ao indivíduo o controle sobre suas próprias informações

Outrossim, a ausência dessa revisão humana pode levar a significativas injustiças e práticas discriminatórias, em razão de que os desenvolvedores decidem a forma pela qual são alimentados os robôs, tendo a possibilidade de ocorrer o enviesamento das decisões como dito anteriormente. Ademais, o direito à revisão de tais decisões, objetiva diminuir os riscos relacionados a opacidade dos sistemas, automatizados.

Com o objetivo de evitar tais práticas preconceituosas o artigo 7º da Resolução, buscou tentar solucionar essa questão, nos seguintes termos:

Art.7º,§ 1º Antes de ser colocado em produção, o modelo de Inteligência Artificial deverá ser homologado de forma a identificar se preconceitos ou generalizações influenciaram seu desenvolvimento, acarretando tendências discriminatórias no seu funcionamento.

§ 2º Verificado viés discriminatório de qualquer natureza ou incompatibilidade do modelo de Inteligência Artificial com os princípios previstos nesta Resolução, deverão ser adotadas medidas corretivas.

§ 3º A impossibilidade de eliminação do viés discriminatório do modelo de Inteligência Artificial implicará na descontinuidade de sua utilização, com o consequente registro de seu projeto e as razões que levaram a tal decisão

Assim, essa regulamentação busca solucionar essa questão. No entanto, não se deve deixar de lado a revisão humana.

Nesse sentido, é significativo enfatizar que o uso de Inteligência Artificial, gera impactos em diversas áreas do direito, inclusive na seara trabalhista conforme será demonstrado adiante.

4. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PROFISSIONAL DE DIREITO PELA IA

Com a Revolução Industrial, na qual permitiu o avanço das máquinas, surgiu o chamado desemprego estrutural, ocasionado pela introdução de novas tecnologias voltadas a diminuição de custos, trazendo grandes impactos para a economia por ocasionar demissão em massa.

Nesse sentido, o uso de sistemas de Inteligência Artificial também trará impactos na área trabalhista, em razão da eliminação de possíveis cargos, os quais efetuam trabalho mecânico, exemplifique-se o assistente de pesquisa, tendo em vista que o robô realiza esse tipo de atividade.

No entanto, tal conjuntura, permite que o profissional de direito se concentre em outras atividades, otimizando seu tempo, a fim de aumentar sua produção e obter a celeridade processual.

Ademais, o uso dessa ferramenta possibilita a existência de novos empregos, que sejam especialistas em tecnologia. Outrossim, como dito anteriormente, as máquinas não possuem competência e legitimidade para atuar em processos, devendo ser apenas um auxiliar para o profissional de direito.

Atualmente já existe a criação de robôs-advogados, a exemplo do advogado virtual desenvolvido no Canadá, denominado 'Ross'. Tal ferramenta é capaz de consultar milhões de arquivos, indicando os documentos são importantes para a demanda. Caso essa atividade fosse realizada por pessoa natural levaria um tempo bem maior, enquanto a ferramenta realiza em apenas segundos, permitindo a otimização do tempo.

Dessa forma, é sabido que a Inteligência Artificial não exclui a necessidade de mão de obra humana. Entretanto, serve para complementar e facilitar o trabalho.

Nas palavras do americano Daniel Linna, professor de tecnologias jurídicas na Escola de Direito da Universidade de Michigan (EUA):

“Ainda depositamos muita confiança na intuição dos advogados, mas agora temos a possibilidade de consultar análises realizadas com o suporte de dados reais, não subjetivos, com a aplicação de programa de inteligências artificiais. Isso é muito mais seguro para o cliente”,

Some-se a isso, Coura (2017,p.145) afasta a possibilidade dessa substituição alegando que:

A tecnologia aplicada ao Direito é um caminho sem volta e quem ignorar isto será atropelado pela nova realidade. Por outro lado, o papel interpretativo desempenhado por advogados e outros operadores do Direito não será substituído por máquinas ou robôs. (COURA, 2017, p. 145).

Desse modo, é notório os grandes avanços propiciados pelo uso dessa ferramenta. O profissional precisa, no entanto, se adequar a essas novas tecnologias, para oferecer um serviço de qualidade e se destacar no competitivo mercado de trabalho.

5. CONCLUSÃO

É sabido que o uso de Inteligência Artificial, ao ser aplicada no Poder Judiciário, pode contribuir com a agilidade e coerência do processo de tomada de decisão. Além de que a utilização desse sistema deve se desenvolver com vistas à promoção da igualdade, da liberdade e da justiça, bem como para garantir e fomentar a dignidade humana, conforme Resolução nº 332 de 21/08/2020.

Concernente ao exposto, é notório que o uso das máquinas constitui uma tendência mundial. Salientando – se da relevância de se discutir em relação aos desafios e impactos que essa ferramenta ocasiona, no que diz respeito sobretudo à possibilidade de se atribuir personalidade eletrônica autônoma, nos casos em que os robôs sejam autônomos, ou seja, quando o programador não possuir o controle do comportamento da máquina, conforme proposto pela Resolução Europeia, a fim de reparar possíveis danos.

No entanto, haverá a necessidade de se designar uma autoridade que seja responsável por certificar e analisar o grau de autonomia das máquinas, com o intuito de justificar a atribuição da personalidade eletrônica

Por fim, é essencial que os estudos da legislação aplicada à inteligência artificial progridem, possibilitando, a participação de diversas áreas. Ademais, esse

avanço deve conciliar desenvolvimento tecnológico e de inovação à reparação de danos, de forma a garantir a segurança jurídica para os consumidores e empresários.

No que se refere a competência das máquinas na tomada de decisões judiciais, conclui-se que seria inconstitucional que tal situação fosse realizada exclusivamente por robôs sem a devida revisão pelo magistrado, tendo em vista que é assegurado pela Carta Magna o direito de acesso aos juízes.

Dessa forma, o uso do sistema de Inteligência Artificial deve ser um auxiliar do magistrado, na realização de suas decisões, em razão da grande demanda de processos judiciais, objetivando obter a celeridade processual, otimizando assim o tempo.

Faz-se premente respeitar os direitos fundamentais, com o intuito de combater a opacidade dos resultados algoritmos, além de obter um controle sobre o uso desse sistema, para que não seja violado nenhum direito. Sendo imprescindível que se tenha transparência e ética de acordo com as exigências de proteção de dados pessoais, com o intuito de obter uma boa aplicação dessa ferramenta.

Em relação as decisões automatizadas, em razão de suas enormes vantagens sobretudo para empresas, devem –se buscar meios para que não ocorra a discriminação, em decorrência dos possíveis algoritmos enviesados. Devendo ter o cuidado de programa-los de modo a evitar a reprodução de práticas preconceituosas, objetivando sempre a transparência de acordo com a Resolução.

Nesse sentido, deve ser permitido ao titular dos dados o direito a explicação, assim como o de revisão das decisões automatizadas por pessoa natural, com o intento de corrigir possíveis discriminações, em virtude de processos algoritmos.

Acerca da possibilidade de substituição do profissional de direito pela Inteligência Artificial, conclui-se que não haverá uma substituição, porém é necessário que o profissional de direito adote uma mudança comportamental, buscando se especializar nessas novas tecnologias que sejam aplicáveis ao direito, possibilitando, sobretudo a otimização do tempo.

Por fim, diante das enormes vantagens trazidas pelo uso dessa ferramenta, deve-se investir em seu uso, buscando sua correta aplicação, preservando todos os direitos, com vistas ao progresso social.

6. REFERÊNCIAS

ADAM, D. et al. (2014). “Emotional contagion through social networks”. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, vol. 111, nº 24, p. 8788-8790. Disponível em: <http://www.pnas.org/content/111/24/8788.full>. Acesso em: 20 out. 2018.

COURA, Kalleo. Advogados não serão substituídos por tecnologia. **Jota**: O futuro do direito: tecnologia, mercado de trabalho e os novos papéis dos advogados, [S. l.], ed. 1, p. 145-148, 2017. *E-book*.

DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio. O que é governança de algoritmos? In *Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem*. Orgs. BRUNO, Fernanda et al.; [tradução Heloísa Cardoso Mourão et al.] – 1a ed. – São Paulo: Boitempo, 2019, pp. 141-148.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*. Vol. 285/2018, nov. 2018, p. 421-447.

RUSSELL, Stuart; Norvig, Peter (2003). *Artificial Intelligence. A Modern Approach* (em inglês) 2ª ed. Upper Saddle River, New Jersey: Prentice Hall. p. 4.

SOUZA, Carlos Affonso; PADRÃO, Vinicius. IA transformará o direito, mas o direito transformará a IA? **JOTA**, 26/09/2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/ia-transformara-o-direito-mas-odireito-transformara-ia-26092017>

SOUZA, Carlos Affonso. O debate sobre personalidade jurídica para robôs. **JOTA**, 10/10/2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-debate-sobre-personalidade-juridica-para-robos-10102017>

SOUZA, C.A. O debate sobre personalidade jurídica para robôs: Errar é humano, mas o que fazer quando também for robótico? **Jota**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-debate-sobre-personalidade-juridica-para-robos-10102017>. Publicado em: 10/10/2017. Acesso em: 20/09/2018.

STIRLING, Andrew. *Precaution in the Governance of Technology*. Working Paper. SPRU - Science Policy Research Unit, Brighton, 2016.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Quem responde pelos danos causados pela IA? JOTA, 22/10/2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem-responde-pelos-danos-causados-pela-ia-24102017>.

ZANATTA, Rafael A. F. Perfilização, Discriminação e Direitos: do Código de Defesa do Consumidor à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, 2019.